

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.427/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167362-21
Impugnação: 40.010128688-09
Impugnante: Via Telecom S/A IE: 062966828.00-15
Proc. S. Passivo: Andrês Dias de Abreu/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXI, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Excluem-se, ainda, as exigências fiscais relativas às cópias das 1ªs vias entregues devidamente autenticadas pelo Fisco na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes (12%), quando o prestador emitente for de outro Estado da Federação.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - OUTROS CRÉDITOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no livro RAICMS sob a rubrica de “Outros Créditos”, sem lastro documental. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Excluem-se, ainda, as exigências relativas à Nota Fiscal nº 003743.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM PARA O ATIVO PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE. Constatado recolhimento a menor do imposto, no mês de dezembro de 2009, em face do aproveitamento integral de créditos relativos às aquisições de bens para o ativo imobilizado, sem que fosse observado a proporcionalidade de 1/48 (um quarenta e oito avos), prevista no inciso I do § 3º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alínea “b” da Lei nº 6.763/75. A penalidade capitulada na alínea “a”, no entanto, deve se restringir ao mês de junho de 2009, uma vez que o ilícito apontado para os demais meses não restou comprovado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de serviços de comunicação. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL - ESCRITURADO POR PED. Constatada a falta de autenticação, na Repartição Fazendária, do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) escriturado por PED (processamento eletrônico de dados). Descumprimento da obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 96, inciso III do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, em razão de a legislação tributária não mais exigir o registro dos livros fiscais, escriturados por PED, na Repartição Fazendária, aplica-se a retroatividade benigna da lei tributária, consoante alínea “b”, inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), e exclui-se a multa isolada aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS, apurado em recomposição da conta gráfica, no período de 01/01/07 a 31/12/07 e 01/01/09 a 31/12/09, e descumprimento de obrigação acessória, provenientes das irregularidades a seguir descritas:

1. aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais cujas as 1^{as} (primeiras) vias foram extraviadas. *Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXI da Lei nº 6.763/75;*
2. aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançado no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, sem lastro documental. *Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;*
3. aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançado no livro CIAP, relativo às aquisições de bem do ativo permanente, apropriado em parcela única, sem que fosse observado o fracionamento mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) previsto no inciso I do § 3º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02. *Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;*
4. consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) de valores do débito e do crédito divergentes do lançado livro Registro de Apuração do ICMS. *Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75;*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. falta de registro de notas fiscais de entrada de prestação de serviços de comunicação no livro de Registro de Entradas. *Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75;*
6. falta de autenticação do livro CIAP junto à Repartição Fazendária. *Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.*

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 256/272, acompanhada dos documentos de fls. 315/463, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia do DAE às fls. 313 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco acata, em parte, as alegações da defesa, reformulando o lançamento conforme documentos de fls. 465/479.

Intimada da reformulação do crédito tributário, às fls. 480/481, com reabertura de prazo, a Impugnante comparece aos autos (fls. 483/500), juntando os documentos de fls. 501/705.

O Fisco promove a segunda reformulação do crédito tributário às fls. 707/716.

Intimada da 2ª (segunda) reformulação do crédito tributário, às fls. 719/720, a Impugnante adita a peça de defesa (fls. 721/733), enquanto o Fisco, em manifestação de fls. 735/743, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento remanescente.

Do parecer da Assessoria

A Assessoria deste Conselho de Contribuintes, às fls. 748/757, apresenta parecer de mérito, opinando pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 465/479 e 707/716, e ainda para excluir as exigências: a) relativas às Notas Fiscais 3282, 21586 e 22123 do item 1 do Auto de Infração; relativas às Notas Fiscais 3115, 2105, 21067, 21057, 24419, 3647 e 1729 do item 1 do Auto de Infração; relativas à Nota Fiscal 3743 no item 2 do Auto de Infração; da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “a”, relativa aos meses de abril, maio e julho de 2009.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, nos períodos de janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2009, em face de aproveitamento indevido de crédito de ICMS

decorrente do extravio das 1^{as} vias das notas fiscais, de lançamentos no campo “Outros Créditos”, sem a comprovação de sua origem e, aproveitamento integral do crédito de ICMS lançado no livro CIAP relativo às aquisições de bem do ativo imobilizado.

Apurou-se, ainda, que a Impugnante consignou, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), valores de débito e crédito divergentes do lançado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Verificou o Fisco, também, que a Impugnante não escriturou parte das notas fiscais de entrada de serviços de comunicação no livro Registro de Entradas e não autenticou o livro CIAP junto à Repartição Fazendária.

Itens 1 e 2 do AI - aproveitamento indevido de crédito de ICMS em decorrência do extravio das 1^{as} vias das notas fiscais e lançamento de valores no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, sem lastro documental.

A primeira irregularidade diz respeito aos créditos apropriados, cujos documentos foram considerados pelo Fisco como extraviados, uma vez que as intimações para entrega das 1^{as} vias das notas fiscais não foram atendidas.

Os documentos encontram-se relacionados no quadro de fls. 27/28, sendo exigido o ICMS estornado e aplicada a penalidade prevista no art. 55, inciso XXI da Lei nº 6763/75, com a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro ou documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo Fisco;

(...)

A segunda irregularidade compõe o “Anexo 2” de fls. 29/30 e diz respeito aos créditos lançados sob a rubrica de “Outros Créditos”, sem a apresentação de lastro documental.

Note-se que, com relação ao item 2 do Auto de Infração, a planilha de fls. 29/30 deduz dos valores apropriados o montante de créditos não escriturados, mas cujas notas fiscais foram apresentadas ao Fisco no início dos trabalhos. Estas notas fiscais encontram-se relacionadas na planilha do Anexo 2a, fls. 32/59, e 2b, fls. 61/75, e sendo aquelas inerentes às exigências do item 5 (cinco) do Auto de Infração.

Neste item, exigiu o Fisco o ICMS estornado, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Nos dois casos (itens 1 e 2 do AI), a Defesa sustenta a legitimidade dos créditos, ao entendimento de que o Fisco deve se apegar à verdade material, bem como a Autoridade Julgadora não pode se furtar de analisar os documentos juntados com a peça de defesa (fls. 314/322 e 324/463).

Em relação ao item 1 (um) do Auto de Infração, a Impugnante carrou aos autos a 1^a via da Nota Fiscal nº 000875 (fls. 315) e a 4^a via das Notas Fiscais nºs

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000874 e 000876, sendo que, em ambos os casos, os documentos se fizeram acompanhar do comprovante de recolhimento do imposto pago por ocasião da importação das mercadorias.

Analisando a documentação juntada pela Defesa, o Fisco acatou os documentos “apresentados em perfeita consonância” com a legislação vigente. Neste sentido, elaborou-se a planilha de fls. 470/471, excluindo-se integralmente as exigências relativas à Nota Fiscal nº 000875, e, em relação aos documentos de nºs 000874 e 000876 o ICMS e a respectiva multa de revalidação.

Em relação ao item 2 (dois) do Auto de Infração, o Fisco acatou os documentos fiscais relacionados na planilha de fls. 473/476, deduzindo os valores na planilha de fls. 472.

Novamente nos autos, a Impugnante aponta erro material do Fisco no resultado final do quadro de fls. 472, clamando pela sua correção.

Pleiteia, ainda, que seja cancelada a multa isolada relativa ao extravio das Notas Fiscais nºs 000874 e 000876, em razão da boa-fé da Impugnante, com fulcro nos arts. 108 e 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em seguida, a Impugnante elabora o quadro de fls. 491/496, com a juntada de novos documentos fiscais, não entregues em época oportuna, entendendo que a exigência da 1ª via do documento fiscal para manutenção dos créditos destacados viola o princípio da verdade material, uma vez que os documentos foram emitidos por empresas idôneas e que caberia ao Fisco aferir o efetivo ingresso do imposto.

O Fisco reexamina os documentos e exclui as exigências relativas às 1ªs vias apresentadas, conforme quadro de fls. 711/712, que se refere ao item 1 (um) do Auto de Infração.

No tocante aos documentos do item 2 (dois) do Auto de Infração, o quadro de fls. 713 demonstra que nenhum documento novo fora acatado.

A Impugnante retorna aos autos argumentando que apresentou a via original (1ª) das Notas Fiscais nºs 003282, 021586, 022123 e 000034, que não foram acatadas pelo Fisco.

Pugna, ainda, pela concessão dos créditos relativos às notas fiscais cujas 3ª ou 4ª vias foram apresentadas, ainda que sem a 1ª via.

A legislação que rege a espécie não autoriza o exercício da não cumulatividade de forma pura e simples, mas sim, atrelada à idoneidade dos documentos fiscais. Com efeito, é assim que dispõe a legislação tributária, a saber:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei nº 6763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Resta claro, portanto, que a cópia de documento fiscal, sem as cautelas previstas no inciso VI do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02, em tese, não autoriza o creditamento do imposto, uma vez que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, a teor do disposto no art. 140 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

Assim, no tocante às Notas Fiscais nºs 000874 e 000876, está correto o Fisco ao excluir as exigências de ICMS e manter a multa isolada, uma vez que, independentemente da comprovação de recolhimento, restou comprovado o extravio da 1ª via das notas fiscais.

Noutro giro, em relação às Notas Fiscais nºs 003282, 0021586, 0022123 e 000034, sustenta a Impugnante que foram apresentadas as vias originais de tais documentos, sem o reconhecimento do Fisco. Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as vias originais de tais documentos, mas sim cópia autenticada da 1ª via (fls. 582, 584, 586 e 597).

Analisando esses documentos (fls. 582, 584, 586 e 597), constata-se que a AF/BH-2 atestou, por meio de carimbo, que a cópia apresentada “Confere com o original”, o que deixa claro que as 1ªs vias foram apresentadas, sendo certo que as exigências fiscais a elas vinculadas devem ser excluídas, na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes, quando o prestador emitente estiver localizado em outro Estado da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra observar que as exigências relativas à Nota Fiscal nº 000034 foram excluídas pelo Fisco na planilha de fls. 711, decotando-se em relação a este documento os valores de ICMS, MR e MI.

Dessa forma, a exemplo da Nota Fiscal nº 000034 que o Fisco acatou a cópia da 1ª via autenticada, devem ser excluídas as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 003282, 021586 e 022123, (mês de junho de 2007 – planilha de fls. 711), que igualmente tiveram a cópia das 1ªs vias autenticadas pela AF/BH-2.

Entretanto, para as Notas Fiscais nºs 021586 e 022123 (fls. 584 e 586), em face de o prestador do serviço estar localizado no Estado do Rio de Janeiro, o crédito a ser admitido é o correspondente à alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

Nesta linha, os documentos juntados pela Impugnante devem ser analisados da seguinte forma:

- as cópias de notas fiscais que não se refiram à 1ª via, ainda que autenticadas pelo Fisco mineiro, não autorizam o lançamento do crédito de ICMS;

- as 1ªs vias dos CTCs de Expresso Mercúrio, ainda que autenticadas pela AF/BH-2, não autorizam o crédito do imposto, por se tratar de prestação de serviço de transporte de produtos não comercializados pela Impugnante, que opera prestação de serviço de comunicação.

- os demais documentos, quando se refiram a uma aquisição de serviço de comunicação e estando a cópia da 1ª via devidamente autenticada pela AF/BH-2, autorizam a manutenção do crédito, na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes (12%), quando o prestador emissor for de outro Estado da Federação, e a consequente exclusão das exigências fiscais. São elas, dentre os documentos de fls. 506/705:

Nº da NF	fls. PTA	UE do Emitente	Mês de emissão	Item do AI	Observação
003115	555	MG	março/07	1	Excluir.
021050	556	RJ	março/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
021067	557	RJ	março/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
021057	558	RJ	março/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
024419	624	RJ	outubro/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
003647	625	RJ	outubro/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.
001729	627	PA	outubro/07	1	Excluir na proporção da alíquota interestadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

003743	639	MG	outubro/07	2	Excluir.
--------	-----	----	------------	---	----------

Importante destacar que as Notas Fiscais nºs 001358, 000043, 020546, 001976 e 02039 (fls. 608, 628, 652, 654 e 691, respectivamente) estão nas mesmas condições das anteriores e foram excluídas pelo Fisco, conforme se denota pela indicação “SIM”, na planilha de fls. 711/712, com a respectiva dedução dos valores, tanto para o ICMS, quanto para a Multa Isolada.

Por outro lado, todas as notas fiscais juntadas com a Impugnação (fls. 324/463) foram integralmente acatadas pelo Fisco, conforme demonstra a planilha de fls. 473/476, cujos valores foram deduzidos no campo “Anexo 2c” de fls. 472.

Quanto ao alegado erro material apontado na planilha de fls. 472, cujos números foram mantidos na planilha de fls. 713, muito embora pareça existir o erro apontado pela Defesa, uma melhor análise dos elementos do quadro confirma que não há o equívoco indicado.

Na verdade, a divergência decorre de se ter somado nas colunas dos “Anexos 2b e 2c”, os valores dos créditos do mês de junho de 2009. Como naquele mês não houve crédito apropriado no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, a coluna “DIFERENÇA DE CRÉDITO NÃO COMPROVADO” aponta uma diferença não existente, uma vez que as deduções para cada mês estão corretas.

A questão resta clara ao se analisar a Recomposição da Conta Gráfica (fls. 715), quando se constata que os créditos de R\$ 173,36 e R\$ 2.741,50 foram deduzidos pelo Fisco, resultando numa diferença a recolher no mês de junho/09, no valor de R\$ 41.273,20 (R\$44.188,06 – R\$ 2.914,86).

Por outro, cabe esclarecer que não se aplica ao caso dos autos as hipóteses dos arts. 108 e 112 do CTN, uma vez que não existem dúvidas quantos aos fatos e a imputação devida.

Item 3 do AI - aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançado no livro CIAP, relativo às aquisições de bem do ativo permanente, apropriado em parcela única.

A presente acusação fiscal decorre da apropriação integral dos créditos lançados no livro CIAP, originários de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Em dezembro de 2009, a Impugnante escriturou no mencionado livro as suas entradas, apropriando como crédito o “Saldo acumulado de crédito do Ativo Permanente”.

O Fisco apurou o coeficiente do mês, conforme quadro de fls. 79, identificando a parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos) a ser apropriada, estornando o valor excedente.

Exige o Fisco a diferença do imposto, a título de estorno de crédito e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante não reconheceu expressamente o crédito tributário, mas dele não se defendeu.

Conforme se percebe pelo livro CIAP (fls. 235/254), as aquisições ocorreram no mês de dezembro de 2009, razão pela qual as parcelas subseqüentes, além daquela deduzida pelo Fisco devem ser apropriadas pela Impugnante em momento posterior.

No caso deste lançamento, não é possível a concessão do crédito remanescente nestes autos, uma vez que o período fiscalizado se encerra exatamente em dezembro de 2009, época de apropriação da primeira cota de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Corretas as exigências fiscais.

Item 4 do AI – Consignação, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), de valores de débito e crédito divergentes do livro Registro de Apuração do ICMS.

Sustenta o Fisco que a Impugnante consignou em DAPI valores de débito e crédito divergentes daqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, sujeitando-se às penalidades cumulativas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que assim prescreve:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Conforme se depreende do quadro de fls. 81, no mês de junho de 2009, a Impugnante inseriu na Declaração de Apuração e Informação do ICMS- DAPI (fls. 92/93) o montante de crédito de R\$ 38.068,06 (trinta e oito mil, sessenta e oito reais e seis centavos), sem registro no livro RAICMS (fls. 220/221).

Para os meses de abril, maio e julho, a irregularidade se refere a centavos, que foram somados ao crédito do mês de junho de 2009.

Para o cálculo da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso IX, art. 54, o Fisco exigiu o montante de 500 (quinhentas) UFEMGs multiplicado por quatro (abril a julho), conforme cálculo na planilha de fls. 81.

Neste caso, para as DAPIs dos meses de abril/maio e julho, por se tratar de centavos, não se trata de ilícito fiscal, mas sim de mera diferença aritmética no arredondamento dos centavos.

Assim, para este item do Auto de Infração, a Multa Isolada do art. 54, inciso IX, alínea “a” deve se restringir apenas ao mês de junho de 2009.

Importante destacar que a Impugnante não se manifestou em relação a esta acusação fiscal.

Por outro lado, cabe registrar que o ICMS devido encontra-se lançado no PTA 01.000167951-20, de natureza não contenciosa, conforme esclarecido pelo Fisco.

Item 5 do AI - Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de serviços de comunicação no livro de Registro de Entradas.

A irregularidade deste item decorre da constatação de que a Impugnante para justificar os valores lançados como “Outros créditos” no livro Registro de Apuração do ICMS apresentou ao Fisco as notas fiscais de aquisição de serviços de comunicação relacionadas nas planilhas “2a” (fls. 32/59) e “2b” (fls. 61/75), relativamente aos exercícios de 2007 e 2009.

Dessa forma, a irregularidade desse item tem correspondência com a exigência constante no item 2 do Auto de Infração.

Exigiu o Fisco a Multa Isolada de 10% (dez por cento), prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

A Impugnante não discute propriamente essa infração, apenas discorre em sua defesa sobre a finalidade das multas e a viabilidade de cancelamento das exigências com fulcro no § 3º art. 53 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a infração cometida não resultou em efetiva lesão ao erário.

Contudo, quanto ao pedido de aplicação do permissivo, a Câmara entendeu não ser conveniente a sua aplicação, em face de a falta de lançamento dos documentos fiscais no livro Registro de Entrada estar associada ao aproveitamento indevido de crédito do imposto, cuja exigência faz parte do item 2 do Auto de Infração.

Item 6 do AI – Falta de autenticação do livro CIAP na Repartição Fazendária.

Infração caracterizada pela falta de autenticação, na Repartição Fazendária, do livro fiscal Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), escriturado por PED (processamento eletrônico de dados).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de inobservância ao disposto de obrigação prevista no art. 16, inciso II da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso III e art. 37, Anexo VII, ambos do RICMS/02.

Com efeito, assim dispõe a legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

Parte Geral do RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

Parte 1 - Anexo VII do RICMS/2002

Art. 37 - Os livros fiscais escriturados por PED, após encadernados, serão autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte.

Sobre essa irregularidade, o Fisco exigiu a penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

Entretanto, o art. 3º do Decreto nº 45.542, de 3 de fevereiro de 2011, revogou o art. 37 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, não exigindo mais do contribuinte a autenticação dos livros fiscais escriturados por PED.

Desse modo, aplica-se ao caso o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, conforme se segue:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (Grifou-se)

Ressalte-se que o inciso II do art. 16 da Lei nº 6.763/75 vincula o cumprimento da obrigação ao disposto em regulamento, o qual não mais exige a sua obrigatoriedade, o que enseja a aplicação da retroatividade benigna da lei tributária e a consequente exclusão da penalidade aplicada.

Por fim, no tocante às alegações de que as multas aplicadas seriam absurdas e afrontariam o princípio constitucional da vedação ao confisco, cabe destacar que foram elas aplicadas nos termos da legislação mineira, não havendo espaço para tal discussão na esfera administrativa, por força do óbice presente no art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 470/479 e 711/716 dos autos e, ainda, para excluir: a) as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 003282 e 003743 (itens 1 e 2 do AI); b) as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 021586, 022123, 003115, 021050, 021067, 021057, 024419, 003647 e 01729, na proporção da alíquota interestadual para prestações de serviços de comunicação entre contribuintes (12%), todas do item 1 do Auto de Infração; c) a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “a”, relativa aos meses de abril, maio e julho de 2009; d) a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II (item 6 do AI). Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira que com relação ao item “b” acima não aplicavam a proporcionalidade da alíquota interestadual. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.427/12/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000167362-21	
Impugnação:	40.010128688-09	
Impugnante:	Via Telecom S/A	IE: 062966828.00-15
Proc. S. Passivo:	Andrês Dias de Abreu/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1- Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No Auto de Infração, o seu item 1, corresponde a créditos apropriados, cujos documentos foram considerados pelo Fisco como extraviados uma vez que as intimações expedidas para entrega das 1ªs vias das notas fiscais não foram atendidas.

A divergência esta na apresentação da impugnante de xerox autenticado das vias fixas das respectivas notas fiscais, que não foram consideradas pelo Fisco, ou seja, das Notas Fiscais nºs 021586, 022123, 003115, 021050, 021067, 021057, 024419, 003647 e 01729,, ensejando assim o estorno proporcional pelo Fisco.

Cabe destacar, que a legislação em vigor determina que para aproveitamento de credito do imposto, a documentação deve ser idônea, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei nº 6763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Destarte, que no caso da não apresentação das 1ª vias das notas fiscais, poderá o contribuinte, apresentar cópia do documento autenticado pelo Fisco de origem, nos termos do inciso VI do art. 70 do RICMS.

Importante frisar que a Impugnante apresentou cópia autenticada pelo cartório, da via fixa das respectivas notas fiscais, onde o Fisco não considerou.

Neste sentido, como desconsiderar esta autenticidade, apesar de não terem sido feito pelo Fisco mineiro, forma feitas por um cartório, e o que é um cartório e para que serve?

Ora, os cartórios, mas corretamente denominados como Serviços Notariais e de Registro são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Posto isto, resta claro, portanto, que a cópia de documento fiscal teve as cautelas previstas no inciso VI do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02, que em tese, autoriza o creditamento do imposto uma vez que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, a teor do disposto no art. 140 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

Com isto, fica prejudica o estorno proporcional feito pelo Fisco das notas fiscais nºs 021586, 022123, 003115, 021050,021067, 021057, 024419, 003647 e 01729, por não acatar a sua cópia autenticada, entendo assim não estarem comprovadas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir ainda as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 021586, 022123, 003115, 021050,021067, 021057, 024419, 003647 e 01729, por estarem comprovadas, mediante cópias das vias fixas dos respectivos documentos fiscais.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro